

PROCESSO - A.I. N° 297248.0030/03-6
RECORRENTE - REAGRO - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0200-01/03
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 01.08.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0414-11/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de suprimentos à Caixa, de origem não comprovada, bem como de saldos credores de Caixa, implica presunção legal de que o contribuinte fez uso de recursos decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e não contabilizadas. Trata-se de uma presunção relativa, de modo que o contribuinte poderia descharacterizá-la, mas não o fez. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/3/03, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”. ICMS lançado: R\$ 20.525,59. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se suscitando a nulidade do procedimento, alegando que, sendo a sua empresa inscrita no SimBahia como empresa de pequeno porte, é beneficiada por um regime especial, sendo que na presente autuação houve uma mudança unilateral, com sérios prejuízos para a empresa. Observa que a nulidade somente é decretada quando acarreta prejuízo para a parte, e neste caso a mudança de critério teve como efeito a aplicação de sanção mais grave, com danos irreparáveis para uma pequena empresa, podendo acarretar consequências de ordem social, inclusive desemprego, com a “quebra” da empresa.

Quanto ao mérito, argumenta que o Auto de Infração se baseia em presunção e sem considerar a existência de operações isentas e não tributáveis, e ainda sem levar em conta a existência de empréstimos bancários regulares (anexou documentos). Considera oportuno que sejam confrontadas as mercadorias constantes nas Notas Fiscais anexadas aos autos com as mercadorias cujas operações são isentas ou não tributáveis, bem como a origem do suprimento de Caixa em questão. Chama a atenção para o fato de que a empresa celebrou um contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil (juntou documento), o que, a seu ver, levou o fiscal a supor que o suprimento de Caixa não tinha origem, sendo por isso lavrado o Auto de Infração, baseado em falsos pressupostos.

Requer o acolhimento da preliminar, e, no mérito, que também seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação explicando que foi constatada a existência de saldos credores de Caixa e a falta de comprovação de suprimentos de Caixa. Diz que os documentos apresentados pela defesa apenas provam pagamentos efetuados, sendo indiferente ao regime de

Caixa de as mercadorias são ou não tributáveis, desde que há operações vultosas com mercadorias tributáveis. Informa que os empréstimos bancários foram levados em conta no levantamento fiscal, conforme fls. 5 e 10. Quanto ao fato de se tratar de contribuinte inscrito no SimBahia, diz que atribuiu os créditos fiscais correspondentes.

Opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR DA 1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“[...] O Auto de Infração acusa omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Na informação fiscal é dito que teriam sido constatados saldos credores de Caixa e falta de comprovação de suprimentos de Caixa.

Foi suscitada uma preliminar que, em essência, implica questão de mérito. O imposto devido por empresa inscrita no SimBahia é pago, em princípio, segundo as regras daquele regime. Mas quando se trata de tributo apurado mediante ação fiscal, em situações que a legislação considere de natureza grave, o critério é o do regime normal de apuração. A legislação estadual prevê que, em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, as diferenças apuradas a partir de 1º de novembro de 2000 devem ser tributadas pelo regime normal de apuração. Atente-se nesse sentido para a regra do art. 408-L, inciso V, do RICMS/97, na redação dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7.867/00).

Consta nos autos que o autuado optou pelo regime do SimBahia em abril de 2000. Sendo assim, o levantamento fiscal relativo ao exercício de 1999 não é afetado pela mudança da legislação acima referida. Porém, no que tange ao exercício de 2000, o lançamento segue evidentemente a nova orientação.

Quando a lei diz que o imposto deva ser calculado pelo regime normal de tributação, o termo “normal” implica que no cálculo sejam levados em conta os créditos fiscais correspondentes ao débito levantado.

Neste caso, o fiscal autuante, ao efetuar os cálculos, abateu os créditos fiscais correspondentes.

Quanto aos demais questionamentos da defesa, tenho a dizer que o fato de a empresa realizar operações tributáveis juntamente com outras que não são tributáveis não tem relevância neste caso, haja vista que a existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada ou de saldos credores de Caixa implica a presunção legal de que o contribuinte fez uso de Recursos decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e não contabilizadas. Trata-se de uma presunção relativa, de modo que o contribuinte poderia descharacterizá-la, mas não o fez. O fiscal autuante analisou os elementos apresentados pela defesa e assegura que os empréstimos bancários foram levados em conta no levantamento fiscal, conforme fls. 5 e 10.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório, impetrhou o presente Recurso Voluntário repetindo todas as preliminares argüidas na defesa inicial e requerendo a nulidade do lançamento em tela, utilizando-se dos seguintes argumentos em síntese:

1. A nulidade do julgamento de 1^a Instância por cerceamento de defesa, onde argúi que, após a manifestação fiscal, não foi aberto prazo para que se manifestasse;

2. Nulidade do Auto de Infração, pois pertence ao regime do SimBahia, não lhe podendo ser aplicada a apuração de imposto pelos métodos utilizados na apuração das empresas sujeitas ao regime normal, principalmente quando através de presunção relativa.

Conclui impugnando mais uma vez o Auto de Infração, e também, agora, Acórdão recorrido, requer o acolhimento das preliminares, a fim de que o Auto de Infração seja declarado Nulo, bem assim seja declarado Nulo o processo “*ab initio*”, em face do manifesto cerceamento de defesa em violação à Constituição Federal, com a baixa e arquivamento do processo e, no mérito, por cautela, caso sejam ultrapassadas as preliminares, o que na verdade não espera, seja acolhida a presente defesa para também declarar a nulidade do Auto de Infração, seja porque não foram consideradas as mercadorias isentas e/ou não tributáveis, seja porque o suprimento de caixa tem origem, seja em virtude das contradições apontadas, seja porque se trata de contribuinte inscrito no SimBahia e não foram atribuídos os créditos correspondentes, tudo por ser da melhor justiça e direito.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls 485 e 486, nos termos abaixo sintetizados:

“Quanto a primeira nulidade requerida, vale ressaltar que, nesse ponto, apenas há previsão no RPAF/99 para nova manifestação do autuado quando acostados novos documentos ou demonstrativos pelo autuante, o que não ocorreu na presente demanda, afastando, assim, o alegado cerceamento de defesa.”

A segunda preliminar levantada – nulidade do Auto de Infração, verifica-se que a metodologia aplicada pelo autuante foi a do Levantamento Quantitativo, diferenças de estoque, o que resultou na presente ação fiscal, onde o imposto deve ser apurado através do regime normal de tributação, pois foram considerados os créditos fiscais correspondentes às entradas. A existência de suprimento de caixa de origem não comprovada ou de saldos credores de caixa é que autorizam a presunção legal de que o contribuinte fez uso de Recursos decorrentes de operações tributadas anteriormente realizadas e não contabilizada. O recorrente nada aduziu, relativamente ao mérito.”

Na verdade, o julgamento de 1ª Instância analisou pormenoradamente todas as alegações defensivas rebatendo-as uma a uma, analisando os documentos acostados com a defesa inicial, os quais, como bem asseverado pelo autuante na informação fiscal, não guardam nenhuma pertinência à autuação, validando assim o procedimento fiscal. Por fim, os créditos obtidos com o regime do SimBahia foram devidamente concedidos pelo autuante, quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Enfim, em que pese o fato de o Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento. Por esse motivo, entende a procuradoria que não deve ser Provido o Recurso Voluntário apresentado.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário, constatei que o lançamento em lide foi lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, contra empresa do SimBahia.

Primeiramente, afasto todas as preliminares de nulidade argüidas, por entender descabidas e, para corroborar com meu entendimento, transcrevo trechos do Parecer da PGE/PROFIS, que passam a ser parte integrante deste voto.

“[...] Quanto a primeira nulidade requerida, vale ressaltar que, nesse ponto, apenas há previsão no RPAF/99 para nova manifestação do autuado quando acostados novos documentos ou demonstrativos pelo autuante, o que não ocorreu na presente demanda, afastando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

A segunda preliminar levantada – nulidade do Auto de Infração, verifica-se que a metodologia aplicada pelo autuante foi a do Levantamento Quantitativo, diferenças de estoque, o que resultou na presente ação fiscal, onde o imposto deve ser apurado através do regime normal de tributação, pois foram considerados os créditos fiscais correspondentes às entradas. A existência de suprimento de caixa de origem não comprovada ou de saldos credores de caixa é que autorizam a presunção legal de que o contribuinte fez uso de Recursos decorrentes de operações tributadas anteriormente realizadas e não contabilizada. O recorrente nada aduziu, relativamente ao mérito.”

No mérito, entendo correto o julgamento realizado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do feito, pois entendeu que, embora se trate de presunção relativa, a mesma não restou des caracterizada pelo contribuinte, o que autoriza a cobrança do imposto reclamado na ação fiscal, por presunção legal de operações mercantis não contabilizadas. Aduzo que a situação do recorrente inscrito no SimBahia teve a devida atenção do autuante, na oportunidade da lavratura do Auto de Infração, quando considerou e assegurou os créditos obtidos dentro daquele sistema tributário.

Diante do exposto, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 297248.0030/03-6, lavrado contra REAGRO - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$20.525,59, sendo R\$13.028,46, atualizada monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$7.497,13, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS